

Processo Administrativo Licitatório Eletrônico n. 0017/2026-e

JUSTIFICATIVAS ACERCA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Extrai-se do tópico “Forma de Seleção do Fornecedor” do Termo de Referência:

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecedor, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

No âmbito do CINCATARINA, esse momento posterior ao Termo de Referência, que condensa tais informações, ocorre através do documento de “justificativas da escolha”, conforme previsto no art. 2º, inciso VII, da Resolução n. 0169/2023 do CINCATARINA:

Art. 2º O processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos: [...]

VII – justificativas da escolha, contendo:

a) razão de escolha do contratado;

b) justificativa do valor a ser contratado; e

c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso.

Tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação em razão do objeto ser caracterizado como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual a ser executado por profissional ou empresa de notória especialização, conforme já exposto anteriormente, a comprovação dos requisitos da hipótese de inexigibilidade relacionados ao objeto já fora realizada neste Termo de Referência.

Assim, caber-lhe-á, no documento de “justificativas da escolha”, para fins de expor a razão da “escolha” do contratado prevista no art. 72, inciso VI, da Lei Federal n. 14.133/2021, demonstrar a notória especialização daquele que pretende contratar, prevista no art. 74, § 3º, do mesmo diploma legal, conforme disposto no art. 7º, § 3º, da Resolução n. 0169/2023 do CINCATARINA:

Art. 7º [...]

§ 3º A comprovação de que o contratado se enquadra em uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 deverá ser realizada, preferencialmente, junto ao documento de justificativas da escolha, previsto no inciso VII do caput do art. 2º desta Resolução.

Assim, retomando às explanações feitas anteriormente neste Termo de Referência, para fins de comprovação da notória especialização do contratado, deverá ser demonstrada, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021, a “qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito” necessita:

1) Ser, cumulativamente:

a. “no campo de sua especialidade”, ou seja, relacionado com os serviços prestados pelo contratado com preponderância, propriedade ou outro atributo que o destaque; e

b. “decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”, ou seja, verificável através de dados e informações relacionados à sua atividade, podendo ser subjetivos (ex:

Inovação e Modernização na Gestão Pública

equipe técnica) e objetivos (ex: aparelhamento), ou mesmo através do histórico de execução de serviços pela contratada.

2) Permitir inferir que o seu trabalho é, cumulativamente:

- a. “essencial [...] à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que o serviço daquele a ser contratado decorre da necessidade pelo atendimento de uma efetiva demanda da administração, existindo um nexo que evite, assim, contratações de serviços especializados, mas inúteis; e
- b. “reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que a qualificação apresentada pelo contratado e que o torna notório seja capaz de atender à totalidade das exigências para execução do objeto, o que não significa dizer que ele seria o único capaz de fazê-lo.

Ademais, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V e VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, deverá demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen²:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de notória especialização do contratado, de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência necessários para a execução do objeto e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

Assim, em cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, e no art. 74, § 3º, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021 e nos arts. 2º, inciso VII, e 7º, § 3º, da Resolução n. 0169/2023 do CINCATARINA, inicia-se a presente exposição de modo a demonstrar a notória especialização do contratado – ou seja, “cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

² HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.

requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato” –, a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e o preenchimento de todos os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto.

1. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Tendo a presente inexigibilidade de licitação por objeto a contratação do curso “Acordo de Leniência na Administração Pública”, a ser realizado no formato in company, e já demonstrados os requisitos da inexigibilidade relacionados ao objeto, a justificativa da escolha do contratado fundamenta-se no atendimento ao requisito subjetivo da notória especialização, conforme devidamente exposto no Termo de Referência:

Acerca do conceito de “notória especialização”, destaca-se que fora expressamente dado pelo art. 6º, inciso XIX, da Lei Federal n. 14.133/2021 – replicado no art. 74, § 3º, do mesmo diploma legal –, segundo o qual:

Art. 6º [...] XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Sobre esta definição, leciona Joel de Menezes Niebuhr³:

A rigor, o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 indica elementos que redundam numa presunção. Ou seja, **aqueles profissionais cuja experiência se harmoniza com os elementos referidos pelo dispositivo em comento se presumem dotados de notória especialização**. Esses elementos não servem para dizer com exatidão se os profissionais são ou não são portadores de *notória especialização*, mas servem como indicativos, que, se verificados em concreto, ensejam a presunção de que os profissionais avaliados assim sejam qualificados. [...]

Acrescente-se que a parte final do § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 consigna exigência de suma importância, dado que **os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é “essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”**. O § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 exigia que o escolhido fosse “essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. O texto da nova lei está mais coerente. A avaliação sobre o *mais adequado* é muito subjetiva e, se levada ao extremo, poderia ser interpretada de modo a confundir singularidade com a exclusividade. O contratado deve ser *adequado*, não necessariamente o *mais adequado*, o que poderia suscitar dúvidas intermináveis.

De todo jeito, **essa parte final do § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 prescreve a obrigatoriedade de nexo entre as características do profissional qualificado e a satisfação do objeto do contrato**. É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, adequado para o objeto específico. Melhor dizendo, o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado. Logo, a Administração Pública deve avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro profissional quem deve ser contratado.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 189-190.

a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. [grifo nosso]

A partir de uma leitura conjunta do dispositivo legal em questão e das lições extraídas da doutrina especializada, é possível conceituar notória especialização como a “qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito” deverá preencher os seguintes requisitos:

1) Ser, cumulativamente:

a. “no campo de sua especialidade”, ou seja, relacionado com os serviços prestados pelo contratado com preponderância, propriedade ou outro atributo que o destaque; e
b. “decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”, ou seja, verificável através de dados e informações relacionados à sua atividade, podendo ser subjetivos (ex: equipe técnica) e objetivos (ex: aparelhamento), ou mesmo através do histórico de execução de serviços pela contratada.

2) Permitir inferir que o seu trabalho é, cumulativamente:

a. “essencial [...] à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que o serviço daquele a ser contratado decorre da necessidade pelo atendimento de uma efetiva demanda da administração, existindo um nexo que evite, assim, contratações de serviços especializados, mas inúteis; e
b. “reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que a qualificação apresentada pelo contratado e que o torna notório seja capaz de atender à totalidade das exigências para execução do objeto, o que não significa dizer que ele seria o único capaz de fazê-lo.

Ante a ausência de menção legal, cumpre destacar, acerca do âmbito territorial em que a notória especialização deve ser apurada, o posicionamento exposto por Joel de Menezes Niebuhr⁴ sobre a relatividade desta análise:

Soma-se isso a questão de se precisar qual o âmbito territorial a ser apurado para reputar profissional como portador de *notória especialização*. Ora, há profissionais cujos trabalhos são conhecidos em todo país, outros no estado a que pertencem, e outros apenas no município. **A abrangência territorial da contratação deve ser vista com certa parcimônia, adaptável ao objeto e ao lugar da contratação: por vezes, torna-se conveniente a seleção de um profissional de trato próximo, mais acessível. Isso deve ser avaliado com parcimônia, porque o que realmente importa são os estudos feitos pelo profissional, a experiência anterior dele, os resultados obtidos. O lugar onde o profissional é conhecido deve ser posto em segundo plano, sem que este prevaleça sobre as efetivas realizações dele.** Entretanto, não se quer desprezar os profissionais cujos trabalhos sejam conhecidos em todo país, haja vista que, é de presumir, se eles o são, é porque possuem méritos. [grifo nosso]

E, por fim, faz-se a ressalva que a notória especialização do contratado não leva a uma exclusividade de contratação, mas, conforme exposto pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 228.759, alia-se à confiança do administrador no contratado para execução do objeto da contratação:

[...] embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

É imperioso afirmar, sem ressalvas, que existe uma subjetividade inerente a esta modalidade de inexigibilidade de licitação, mormente na escolha dentre todos aqueles que poderiam executar o objeto (eis que inexiste exclusividade), conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr⁵:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à execução do contrato. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do *contratado*, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos.

Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 190.

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 180-181.

satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva.

Na perspectiva dessa competência discricionária, observa-se elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo de **confiança do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preterindo outros com similar capacitação.**

É evidente que a confiança ou a desconfiança revelam avaliações impregnadas pela discricionariedade, em tributo aos elementos subjetivos a serem tomados pelo agente administrativo para apurá-la. Cabe ponderar, como já se fez noutra passagem, que a discricionariedade não é absoluta; antes disso, sempre limitada. Com isso se quer dizer que o grau de confiabilidade, conquanto determinado subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais avultam a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos etc.

Assim, haveria, de fato, mais do que um possível contratado para a execução do objeto, todavia, desde que demonstrado o cumprimento dos requisitos objetivamente trazidos pela legislação acerca da notória especialização, cumpre à Administração, em um juízo subjetivo de confiança inerente a uma inexigibilidade não decorrente de exclusividade, selecionar aquele que irá contratar.

Contudo, a seleção daquele que se irá contratar, assim como a demonstração detalhada desta notória especialização, com cópia integral da documentação e demais informações necessárias, comprovando que aquele que se pretende contratar se enquadra na hipótese citada de inexigibilidade de licitação, será feita após este Termo de Referência, junto à razão da escolha do contratado, no documento de justificativas da escolha, conforme dispõe o art. 7º, § 3º, da Resolução n. 0169/2023 do CINCATARINA. No presente momento, demonstrou-se o atendimento aos requisitos para realização da inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021 relacionados ao objeto contratual (matéria pertinente à natureza do Termo de Referência), enquanto aqueles relacionados à sujeito contratado (subjetivos), são apenas aqui elencados e deverão ser comprovados em momento posterior, sob pena de impossibilitar-se a realização da contratação direta referenciada.

Verifica-se, portanto, que o cumprimento do requisito subjetivo de “notória especialização” pelo contratado independe de uma amplitude territorial ou de uma exclusividade, mas da demonstração, aliado à confiança do administrador do contratado, de que este possui qualidade de profissional cujo conceito deve:

1) Ser, cumulativamente:

- a. “no campo de sua **especialidade**”, ou seja, relacionado com os serviços prestados pelo contratado com preponderância, propriedade ou outro atributo que o destaque; e
- b. “**decorrente** de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”, ou seja, verificável através de dados e informações relacionados à sua atividade, podendo ser subjetivos (ex: equipe técnica) e objetivos (ex: aparelhamento), ou mesmo através do histórico de execução de serviços pela contratada.

2) Permitir inferir que o seu trabalho é, cumulativamente:

- a. “**essencial** [...] à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que o serviço daquele a ser contratado decorre da necessidade pelo atendimento de uma

efetiva demanda da administração, existindo um nexo que evite, assim, contratações de serviços especializados, mas inúteis; e

- b. “reconhecidamente **adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que a qualificação apresentada pelo contratado e que o torna notório seja capaz de atender à totalidade das exigências para execução do objeto, o que não significa dizer que ele seria o único capaz de fazê-lo.

Inicialmente, acerca do item ‘1.a’, verifica-se que a empresa Letra H Treinamentos é a promotora do curso “Acordo de Leniência na Administração Pública”, possuindo ampla experiência na elaboração e condução de capacitações técnicas voltadas à Administração Pública, especialmente em temas relacionados à integridade, compliance, governança e responsabilização de pessoas jurídicas. A instituição reúne corpo docente altamente qualificado, com especialistas de reconhecida atuação nas áreas de Direito Público e controle, destacando-se pela produção de conteúdos técnicos atualizados e por metodologia de ensino focada na aplicação prática da legislação e dos entendimentos normativos e jurisprudenciais vigentes. Seu objetivo é oferecer capacitação de excelência a servidores e empregados públicos, assegurando acesso a conteúdos consistentes, aplicáveis e juridicamente fundamentados, que contribuem para o aprimoramento da atuação profissional e para o fortalecimento da gestão pública.

Acerca do item “1.b”, A empresa conta com profissionais altamente qualificados e experientes na área, conhecidos por suas programações inovadoras, expositores de destaque e repercussão positiva e diferenciada.

Ainda, acerca do item ‘2.a’, verifica-se que a participação no curso “Acordo de Leniência na Administração Pública” oferece oportunidade relevante para reflexão, atualização e aprofundamento dos principais e mais atuais temas relacionados à responsabilização de pessoas jurídicas e aos mecanismos de integridade no âmbito da Administração Pública. A capacitação possibilita o contato direto com profissional especializado na matéria, favorecendo o esclarecimento de dúvidas, a troca de experiências e o alinhamento de entendimentos e procedimentos, contribuindo para o fortalecimento das competências técnicas dos empregados públicos que atuam nas áreas jurídica, de controle interno, gestão e fiscalização, bem como para a adoção de práticas mais seguras e eficientes na condução dos processos administrativos relacionados ao acordo de leniência.

Portanto, a contratação do curso “Acordo de Leniência na Administração Pública”, a ser realizado no dia 11 de março de 2026, mostra-se não apenas benéfica, mas essencial para o

Inovação e Modernização na Gestão Pública



CNPJ: 12.075.748/0001-32
www.cincatarina.sc.gov.br
cincatarina@cincatarina.sc.gov.br



Sede do CINCATARINA
Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1305, Bairro Canto
Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.070-800
Telefone: (48) 3380 1620



Central Executiva do CINCATARINA
Rua Nereu Ramos, 650, 1º Andar, Sala 102, Centro
Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-005
Telefone: (48) 3380 1621

aprimoramento das práticas administrativas relacionadas à responsabilização de pessoas jurídicas e ao fortalecimento dos mecanismos de integridade no âmbito da Administração Pública. A capacitação permitirá aos empregados públicos atuar de forma mais segura e eficiente na análise, condução e acompanhamento de procedimentos relacionados ao acordo de leniência, promovendo maior padronização de entendimentos, segurança jurídica e mitigação de riscos administrativos e jurídicos. Trata-se de iniciativa que contribui diretamente para a melhoria contínua da gestão pública, o fortalecimento da governança e a observância dos princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

Por fim, acerca do item '2.b', a condução do curso ficará a cargo do professor Henrique da Rosa Ziesemer, profissional com sólida formação acadêmica e atuação consolidada nas áreas de Direito Público, integridade, compliance e responsabilização de pessoas jurídicas, conforme currículo apresentado. O docente possui experiência relevante na análise e aplicação de instrumentos jurídicos voltados à Administração Pública, com produção acadêmica e atuação profissional voltadas a temas de governança, controle, ética e enfrentamento de ilícitos administrativos.

Sua trajetória evidencia domínio técnico e capacidade didática para a condução de capacitações voltadas a servidores e empregados públicos, destacando-se pela abordagem crítica e aplicada dos fundamentos legais, das etapas procedimentais e dos efeitos jurídicos do acordo de leniência. A qualificação do docente confere ao curso elevado grau de especialização, segurança jurídica e aplicabilidade prática, atendendo às necessidades institucionais da Administração Pública no tratamento do tema.

O docente reúne combinação consistente de conhecimento teórico e experiência prática, o que assegura aos participantes uma experiência de aprendizagem qualificada, alinhada às exigências normativas e às rotinas operacionais da Administração Pública.

A participação em capacitações oferece uma oportunidade valiosa para aprimorar o conhecimento e a prática dos profissionais envolvidos. Esse ambiente de troca de experiências, aprendizado e atualização permitirá que os participantes uma atualização técnico-jurídica resultando no aprimoramento de procedimentos internos e difusão de conhecimento com os demais empregados públicos.

Logo, tais fatores demonstram que a contratação do curso "Acordo de Leniência na Administração Pública", organizado pela empresa Letra H Treinamentos, possui a qualificação necessária para atender integralmente às exigências para a execução do objeto do presente processo de inexigibilidade. A experiência institucional da empresa na realização de capacitações

Inovação e Modernização na Gestão Pública



CNPJ: 12.075.748/0001-32
www.cincatarina.sc.gov.br
cincatarina@cincatarina.sc.gov.br



Sede do CINCATARINA
Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1305, Bairro Canto
Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.070-800
Telefone: (48) 3380 1620



Central Executiva do CINCATARINA
Rua Nereu Ramos, 650, 1º Andar, Sala 102, Centro
Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-005
Telefone: (48) 3380 1621

Assim, considerando o preenchimento do requisito de “notória especialização”, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei Federal n. 14.13/2021, justificada está a escolha pela contratada, em razão de sua comprovada expertise e experiência na área.

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, extrai-se no Termo de Referência:

VII - justificativa de preços: [...]

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital: ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º Em situação excepcional ou eventualmente, o valor da proposta apresentada de modo não expresso pelo fornecedor, nos termos do inciso IV do caput, poderá ser certificada pelo empregado público, oportunidade em que deverá registrada com data da pesquisa, valor, prazo de validade e identificação do empregado público.

[...]

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Cumprido destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr⁶:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 136.

escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada⁷:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão de configurar-se como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, possuindo o contratado notória especialização, não é possível aferir o preço praticado no mercado por demais fornecedores, eis que inviável a descrição objetiva, para fins de pesquisa de outras contratações, de tais serviços, especialmente quanto a mensuração (impossível) da notória especialização. Nessas situações, dispõe a doutrina que, “quanto ao preço, este deverá ser comparado com o valor praticado no mercado pelo contratado, de modo a comprovar que não existe sobrepreço no negócio a ser firmado com o Estado”⁸. De modo a propiciar essa comparação com o já valor praticado no mercado pelo contratado, o CINCATARINA, em consonância com o disposto no art. 23, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, assim regulamentou no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 104/2022:

Art. 7º [...] § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. § 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação e poder ser calculado de forma particular em razão da singularidade do serviço, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo deste Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, Resolução n. 104/2022 do CINCATARINA e do art. 23, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

O valor global do curso “Acordo de Leniência na Administração Pública” é de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), conforme proposta comercial apresentada pela instituição Letra H Treinamentos. Trata-se de capacitação no formato in company, destinada a um público estimado entre 10 (dez) e 15 (quinze) empregados públicos, não havendo cobrança por inscrição individual. O valor proposto corresponde ao montante total para a realização do treinamento, incluindo a carga horária prevista, a condução pelo docente e os materiais disponibilizados, não incidindo quaisquer acréscimos ou encargos adicionais para a Administração.

Dessa forma, com base nas condições apresentadas na proposta comercial, a contratação do curso “Acordo de Leniência na Administração Pública”, no formato in company, perfaz o valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo eletrônico e os valores estimados encontram-se transcritos abaixo:

⁷ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 968.

⁸ HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 571.

ITEM	QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	1	Contratação	Contratação de treinamento sobre acordo de leniência, para ser ministrado aos empregados públicos do CINCATARINA no dia 11 de março de 2026 em Florianópolis-SC em formato In Company.	R\$ 4.800,00	R\$ 4.800,00

Conforme a proposta constante no Anexo I deste documento de justificativas, o valor total a ser desembolsado para a contratação é de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Tal montante corresponde à realização do curso “Acordo de Leniência na Administração Pública”, no formato in company, a ser realizado no dia 11 de março de 2026, em modalidade presencial, no município de Florianópolis/SC, com carga horária total de 8 (oito) horas, conforme cronograma definido pela empresa Letra H Treinamentos.

A capacitação contínua dos empregados públicos pelo CINCATARINA é fundamental para garantir a eficiência, transparência e ética nos processos de contratação pública. A participação em cursos e congressos proporciona treinamento eficiente, uniformidade no conhecimento e aprimoramento profissional, resultando em melhorias significativas nos processos de contratação e gestão dos recursos públicos.

A capacitação mantém os empregados atualizados com as novas normas, promove novas práticas e desenvolve habilidades específicas. Além disso, a metodologia, aliada a ferramentas educacionais e tecnológicas diversificadas, proporciona experiências práticas e melhora os resultados de aprendizado. Portanto, investir na capacitação contínua dos empregados é essencial para a modernização e aperfeiçoamento da gestão pública, garantindo um processo mais eficiente, transparente e ético.

A participação no curso retrocitado, representa uma oportunidade única para aprimorar o conhecimento e a prática dos profissionais envolvidos nesses processos. Esse ambiente de troca de experiências, aprendizado e atualização permitirá que os profissionais fortaleçam suas capacidades de enfrentarem os desafios diários com eficiência.

Diante de todas as razões expostas neste documento, resta evidente a necessidade e a justificativa para a contratação em questão, que se apresenta como essencial para atender aos objetivos e demandas da instituição.

3. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Acerca da exigência dos requisitos de habilitação e qualificação no presente processo de contratação direta, transcreve-se o exposto no Termo de Referência:

Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência. Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr⁹:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no *caput* do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Todavia, por se tratar de objeto peculiar caracterizado pela entrega imediata da contratação, uma vez que se exaure no momento da inscrição no curso, logo descabe aplicar a norma que prevê a exigência de documentos de habilitação do contratado, disposta no art. 62, da Lei Federal nº 14.133/2021. Apesar disso, colaciona-se no processo as certidões referentes às habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista, retirados nos sítios eletrônicos, a fim de resguardar a administração pública.

Ademais, este tema já fora tratado no presente termo de referência, no tópico 2.2 - DISPENSA DE PARCELA DOS DOCUMENTOS FACULTADOS NOS INCISOS I E III DO ART. 72 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021, o qual se concluiu que a dispensa da documentação relativa à habilitação do contratado, está amparada pelo art. 4º da Resolução n. 0169/2023 do CINCATARINA.

Assim, dispondo o Termo de Referência, com pleno amparo legal, serem necessárias para a contratação do presente objeto o preenchimento da habilitação jurídica e fiscal, social e trabalhista do contratado, cumpre verificar se está demonstrado nos autos.

Acerca da habilitação jurídica, a comprovação de existência jurídica da pessoa prevista no art. 66 da Lei Federal n. 14.133/2021 encontra-se anexa. A documentação necessária limita-se à

⁹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 140.

comprovação da existência jurídica da empresa, LETRAH TREINAMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 29.203.090/0001-08, evidenciando que a empresa possui capacidade para exercer direitos e assumir obrigações, bem como autorização para o exercício da atividade a ser contratada, conforme aplicável.

Sobre a habilitação fiscal, social e trabalhista, prevista no art. 68 da legislação licitatória, verifica-se que se encontram igualmente presentes em documentos anexos os seguintes requisitos: a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que comprova a identidade da empresa; a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, assegurando a regularidade da empresa no âmbito local e estadual. Adicionalmente, a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante é comprovada, demonstrando que a empresa contratada está em dia com suas obrigações fiscais. A regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS também está documentada, atestando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, fundamentais para a proteção dos direitos trabalhistas e previdenciárias.

Por fim, a contratada atende às exigências de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista usuais, cujos comprovantes estão anexos a este processo. Foi dispensada a exigência de outros documentos, conforme o inciso III do art. 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, e igualmente amparada pelo art. 4º da Resolução n. 0169/2023 do CINCATARINA.

Florianópolis (SC), 10 de fevereiro de 2026.

Arnoldo Böttcher
Coordenador de Atuação Governamental

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.



Assinado eletronicamente por:

* ARNOLDO BOTTCHEER (**.544.569-**)

em 10/02/2026 16:36:03 com assinatura avançada (AC Ciga v2)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/e61ad4e7-2358-4692-8c38-63ab5a85b38a>

